



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

*Por certo que a própria constituição do modo de produção capitalista dependeu da ação estatal. Em outros termos, não existiria o capitalismo sem que o Estado cumprisse a sua parte, desenvolvendo vigorosa atividade econômica, no campo dos **serviços públicos**. O Estado desempenha, marcadamente, **função de integração capitalista como prestador do serviço** de transporte público de carga – aí a constituição do sistema de transporte ferroviário e, após, marítimo. De outra parte, relembre-se o seu papel na área da saúde, instalando, na primeira metade do século, verdadeiras oficinas de controle de qualidade da mercadoria trabalho.*

*O Estado deixa de ser (...) um simples árbitro das competições econômicas, destinado a garantir aos vencedores os frutos de uma luta socialmente desigual.*

*(...) a **ampliação da rede de serviços públicos**, com frequência, corresponde a uma **exigência do capital**.*

*Neste sentido, social, é que observei (...) que, conotando a expressão atividade econômica (...), inclusive a desenvolvida, pelo Estado, no campo dos serviços públicos, deve ser (estar) fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**. É ao **valor social desta última** que (...) me refiro. Não quer isso, naturalmente, significar que o serviço público seja de livre iniciativa – ou seja, de iniciativa da empresa privada – mas sim que, na sua prestação, deve aí também, o Estado, não opor empecilho à liberdade humana, **no quanto seja socialmente prezável**.*

*(GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: RT, 1998. p. 19, 139, 228-229)*

A Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TELCOMP) requer antecipação parcial da tutela pleiteada em ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para:

**1)** suspender a eficácia dos arts. 28, parágrafo único, 46 (no que tange à expressão “inclusive já consumidores da Prestadora”), 55, 61, §1º, 84, 89, 92, II e III, 101, 102 e 106 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC, fls. 192/229), por entender que, independentemente dos



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

prazos de *vacatio legis* estabelecidos no art. 1º do RGC, são inválidos (fl. 35);

2) suspender, no caso de indeferimento do requerido no item 1, acima, “ao menos, (...) a parte da decisão da ANATEL que julgou os recursos administrativos de algumas das associadas da autora, na parte em que, após conceder o alargamento do prazo para 24 meses contados da publicação do RGC em 7.3.2014 (para cumprimento dos citados artigos) impôs a estas prestadoras o prazo de 30 dias para apresentarem ‘*as medidas que pretendem empregar e o cronograma de migração da sua base de assinante*’ (doc. 8)” (fl. 35);

3) proibir a ANATEL “de impor às prestadoras de serviço quaisquer obrigações e/ou penalidades pela inobservância do RGC no que tange aos contratos customizados celebrados com clientes corporativos” (fl. 35);

4) suspender a eficácia do prazo para início de vigência do RGC previsto em seu art. 2º “até que a ANATEL apresente a Avaliação de Impacto Regulatório – AIR, em que fique comprovado, fundamentadamente, que os estudos realizados demonstram: a) a viabilidade técnica das medidas adotadas; b) sua viabilidade econômica vis-à-vis os benefícios proporcionados aos usuários [e] c) a fundamentação para a definição dos prazos de implantação propostos. Deve ser ainda observado que a elaboração dos estudos necessários deve ser acompanhada de consulta e participação das empresas que atuam no setor em função das peculiaridades técnico operacionais de cada uma delas” (fl. 36); e

5) proibir a ANATEL “de impor às prestadoras de serviço quaisquer obrigações e/ou penalidades pela inobservância do disposto no art. 22, § 3º, antes do prazo previsto no art. 2º, § 1º, inciso II, ‘a’” do RGC” (fl. 36).



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

Inicial instruída (fls. 44/366).

Às fls. 369/370 consta decisão que suspendeu, cautelarmente, a eficácia dos dispositivos normativos apontados no item 1, acima. Desta Decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda pendente de análise, e no qual foi formulado pedido de reforma da decisão em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 529 do CPC (fls. 375/442). Documentos anexados ao recurso (fls. 444/455).

É o que basta a relatar. Passo a formular juízo de retratação acerca da decisão de fls. 369/370 e, para tanto, examinarei separadamente cada um dos pedidos de antecipação da tutela: (1) invalidade parcial de dispositivos do RGC; (2) o RGC e os contratos customizados celebrados com clientes corporativos; (3) prazo de início de vigência do RGC condicionado à apresentação da AIR; e (4) rescisão automática do contrato sem intervenção de atendente. Não analisarei outros argumentos, em que pese sua relevância, a exemplo dos alegados vícios formais na consulta pública conduzida pela ANATEL, eis que não foram utilizados para fundamentar o pedido de antecipação de tutela.

### **1) DA (IN)VALIDADE (PARCIAL) DE DISPOSITIVOS DO RGC**

Requer a parte autora a antecipação parcial da tutela jurisdicionalmente pleiteada para suspender a eficácia dos arts. 28, parágrafo único, 46 (no que tange à expressão “inclusive já consumidores da Prestadora”), 55, 61, §1º, 84, 89, 92, II e III, 101, 102 e 106 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC, fls. 192/229), por entender que, independentemente do início



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

da exigibilidade das obrigações, são inválidos (fl. 35).

A seguir, serão brevemente analisados cada um dos dispositivos normativos impugnados para que, ao final, se possa concluir acerca de sua (in)validade.

**1.1) Artigo 28, parágrafo único, do RGC: *call back***

*Art. 28. Quando a chamada for encaminhada ao atendente, a Prestadora deve inserir a seguinte mensagem: “Esta chamada está sendo gravada. Caso necessário, a gravação poderá ser solicitada pelo Consumidor”.*

*Parágrafo único. Em caso de descontinuidade da chamada, a Prestadora deve retornar imediatamente a ligação ao Consumidor.*

A parte autora (fls. 28/29) se insurge quanto à obrigação de retorno imediato de chamada (*call back*) por entender que viola os arts. 5º, 6º e 128, *caput*, e inciso I, da LGT, bem como ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*, da CR/88). Argúi que suas associadas não podem ser responsabilizadas nos casos em que o próprio usuário encerra a chamada, que há inviabilidade técnica para a implementação da obrigação e que geraria a obrigação de retornar indefinidas vezes até que o consumidor considere satisfeito seu pleito.

A parte ré argumenta (fls. 398/399), por outro lado, que considerável percentual de reclamações dos consumidores diz respeito ao tema (fl. 399) e que o Manual Operacional (MORGC) já prevê exceções e limites à obrigatoriedade de retornar a ligação:

*Manual, p. 8: A obrigação do retorno imediato tem início após o primeiro contato do consumidor com o atendente, independente das causas da descontinuidade, inclusive quando a descontinuidade ocorrer durante a transferência entre atendentes. Não será obrigatório o retorno imediato das ligações nos seguintes casos:*

♦ *falta de educação ou comportamento ofensivo pelo consumidor;*



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

- ◆ *situações de trote ou engano;*
  - ◆ *chamadas originadas por código de acesso com restrição de identificação.*
- O retorno deverá ocorrer em até 300 (trezentos) segundos após a descontinuidade, no mínimo mediante uma tentativa.*

Quanto à inviabilidade técnica, a parte ré informa que “já há no mercado sistemas capazes de realizar o retorno da chamada ao usuário, havendo, inclusive, a possibilidade de fazê-lo no momento da transferência de um atendente para outro, bem como a possibilidade de reconhecer se a chamada caiu ou se houve descontinuidade causada pelo usuário” (fl. 398).

Não vislumbro, assim, ilegalidade ou inconstitucionalidade na nova regra.

## 1.2) Artigo 46 (no que tange à expressão “inclusive já consumidores da Prestadora”) do RGC

**Art. 46.** *Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.*

A parte autora impugna parcialmente o art. 46 RGC quanto à extensão de novas ofertas aos consumidores que já são clientes (fl. 14/15) por não considerar a mudança necessária e adequada à defesa do consumidor, pois limitar a possibilidade de promoções a categorias diferenciadas de consumidores diminuirá o número de ofertas e emperrará a concorrência entre prestadoras, de modo que a discriminação entre novos e antigos clientes é legítima.

A parte ré, por sua vez, defende a modificação (fls. 399/404) tendo em vista



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

que o consumidor tem o direito de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 9.472/97 (LGT) e do já disposto no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (Resolução 426/05), no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução 477/07) no Regulamento dos Serviços de Televisão por Assinatura (Resolução 488/07), no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução 614/13) e no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Resolução 73/98). Além disso, argumenta que o impacto dessa regra “é reduzido pela existência de contratos acessórios de permanência (fidelidade) (...). (...) a troca de plano ou a adesão a nova oferta são consideradas como encerramento do contrato vigente, ocasião em que se pode cobrar a multa por quebra de fidelidade, para celebração de novo contrato.”

Portanto, a regra não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro e privilegia o direito de escolha do consumidor, sem distingui-lo com base na data de adesão. Desse modo, concluo que a regra está em conformidade com a LGT e com a CR/88, uma vez que a antiguidade do cliente não é fator aceitável de distinção, notadamente para prejudicar o consumidor.

### 1.3) Artigo 55 do RGC

*Art. 55. Os Planos de Serviços, quando incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, devem ser reajustados na mesma data.*

A parte autora reputa inválido o art. 55 do RGC (fl. 22/23), ao prever reajuste monetário conjunto do “combo” após 12 meses do último reajuste, por violação ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 08/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 42505623400261.



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

CR/88), da legalidade e da proporcionalidade (arts. 5º, II e LIV, da CR/88), bem como aos arts. 5º, 6º, 126 e 128 da LGT, e o art. 28 da Lei n. 9069/94, que prevê a periodicidade anual da correção monetária, o que resulta na privação temporária da devida remuneração pelos serviços prestados pelas associadas da parte autora.

A parte ré esclarece uma distinção importante (fls. 404/409). O art. 55 do RGC apenas trata dos “combos”, que são definidos no art. 2º, V, do RGC nos seguintes termos:

***Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações:** prestação de diferentes serviços de telecomunicações pelo Grupo ou por meio de parceria entre Prestadoras, cuja fruição se dá simultaneamente e em condições comerciais diversas daquelas existentes para a oferta individual de cada serviço;*

O reajuste anual na forma somente ocorrerá na art. 55 do RGC, ou seja, mesma data, quando se tratar de “combo”, e não quando se tratar de contratos individuais em que o consumidor vai contratando, sucessivamente, vários serviços, caso em que o reajuste se dá de forma independente, da mesma forma que a contratação. E, mesmo neste último caso, incide a regra de transição de acordo com a qual “a prestadora deve aguardar até que todos os contratos tenham completado, no mínimo, 12 meses desde o último reajuste”, momento no qual “poderão aplicar todo o índice acumulado no período” (fl. 406/407). Sendo assim, não se sustenta o argumento da parte autora, eis que não será privada, em tempo algum, da devida remuneração pelos serviços prestados.

Por isso, não vislumbro qualquer razão para declarar inválido o dispositivo em análise.

#### **1.4) Artigo 61, § 1º, e 106, do RGC**



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

**Art. 61.** *As formas de pagamento podem ser classificadas em pós-paga, pré-paga ou uma combinação de ambas.*

**§ 1º** *A forma de pagamento pós-paga se refere à quitação de débitos decorrentes da prestação de serviços por um determinado intervalo de tempo, sendo vedada a cobrança antecipada pela Prestadora de qualquer item da estrutura tarifária ou de preço.*

**§ 2º** *A forma de pagamento pré-paga se refere à aquisição antecipada de créditos destinados à fruição de serviços.*

**Art. 106.** *As Prestadoras cujos serviços são pagos antecipadamente à sua prestação devem adaptar a forma de cobrança até a entrada em vigor do presente Regulamento, quando então será vedada a cobrança antecipada pela Prestadora de qualquer item da estrutura tarifária ou de preço.*

A parte autora impugna os artigos 61, § 1º, c/c 106 do RGC, que estabelece vedação à cobrança antecipada de qualquer item da estrutura tarifária ou de preço (fls. 15/19) por entender que se trata de prática costumeira no mercado (inter)nacional que somente poderia ser proibida por lei em sentido estrito e por haver manifestações anteriores do MP, da Anatel e do MJ no sentido da possibilidade dessa cobrança antecipada. Verifica-se, nas fls. 317/324 (documento 12), em documentos juntados pela própria parte autora, que se trata de manifestações publicadas antes de março de 2014, anteriormente, portanto, ao início da consulta pública que resultou na formulação do RGC.

Afirma a parte autora, ainda, que tal “proibição só pode ser aplicada aos consumidores que contratarem os serviços aos o RGC. Isso porque os contratos anteriores à vigência do RGC não podem ser atingidos, por se constituírem como atos jurídicos perfeitos, conforme o art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, que veicula o





00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

princípio da irretroatividade da lei” (fl. 18). Atento a esse princípio constitucional de observância indeclinável, o Conselho Diretor da Anatel escalonou o prazo para cumprimento dessa nova regra, de modo que a Anatel exigirá a aplicação imediata desses dispositivos apenas aos novos clientes, porquanto, em relação aos antigos assinantes, sua observância somente será exigida no prazo de 24 meses, contados a partir da publicação da RGC, ou seja, prazo mais do que razoável para afastar qualquer inconstitucionalidade na aplicação da nova regra. É o que se lê no RGC publicado no endereço eletrônico da Anatel (<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/2014/750-resolucao-632>):

*Com fulcro nos Acórdãos nº 231/2014-CD e 235/2014-CD, ambos de 7 de julho de 2014, publicados no DOU de 8/7/ 2014, Seção 1, página 64, o Conselho Diretor da Anatel decidiu fixar escalonamento do prazo para cumprimento das disposições do art. 106 c/c art. 61 do RGC pelas Prestadoras que adotam cobrança antecipada: aplicação imediata desses dispositivos aos novos clientes e aplicação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da Resolução nº 632/2014, para antigos assinantes.*

Tem razão a parte ré ao defender a nova proibição (fls. 410/417). Sobre a desnecessidade de lei em sentido estrito, aduz ser da competência da ANATEL regular o setor de telecomunicações e, nos termos do art. 19, X, da LGT, normatizar a prestação do serviço de telecomunicações no regime privado. E, no caso, a ANATEL apenas está concretizando, mediante a necessária regulamentação e uniformização, o direito do usuário desses serviços públicos ao acesso à informação adequada sobre as condições de prestação, suas tarifas e preços. E tal providência foi a resposta necessária em vista da “tendência de convergência na regulamentação, bem como à tendência de contratação conjunta dos serviços de telecomunicações. Dispor diferentemente tem permitido que prestadoras, após o pedido de cancelamento do contrato, imponham o uso do serviço a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 08/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 42505623400261.



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

fim de não ter que devolver a quantia paga antecipadamente, mesmo quando se trata do único serviço que continuaria a ser usufruído pelo usuário no mês subsequente.” Trata-se, assim, de “regras mais benéficas para o consumidor e uniformizam o tratamento da matéria, facilitando o entendimento da cobrança do serviço pelo usuário” (fl. 411).

Sobre a incidência de novas regras a contratos firmados em data anterior ao início de sua vigência, tem razão a parte ré, eis que a jurisprudência do STJ, há muito, já se consolidou no sentido da “possibilidade de incidência de normas posteriores aos efeitos presentes e futuros dos contratos de trato sucessivo ou continuado, que é o caso dos contratos de serviços de telecomunicações” (fl. 411). A título de exemplo, cf. os seguintes julgados: AgRg no AREsp 300954/SP (Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013), REsp 1228904/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/03/2013), REsp 989380/RN (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/11/2008), REsp 735168/RJ (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/03/2008), REsp 331860/RJ (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28/05/2002).

Não vislumbro, portanto, qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos artigos 61, § 1º, c/c 106 do RGC, que estabelecem vedação à cobrança antecipada de qualquer item da estrutura tarifária ou de preço.

### **1.5) Artigo 84 do RGC**

**Art. 84.** *O atendimento de contestação de débitos e a devolução de valores indevidos devem ser realizados:*

*I - na forma de pagamento pós-paga, pela Prestadora que emitiu o documento de cobrança; e,*



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

*II - na forma de pagamento pré-paga, pela Prestadora que disponibilizou o crédito.*

A parte autora requer a declaração da nulidade do art. 84 do RGC, que determina a devolução imediata de valores em caso de cofaturamento de chamadas (fl. 27/28) por entender ilegal e lesiva a regra que “estabelece que as prestadoras locais serão responsáveis pela devolução de valores cobrados indevidamente dos consumidores por parte das prestadoras de longa distância quando forem emissoras do documento de cobrança”. Impugnam a regra por entender que a prestadora local “(i) não figura como provedora de serviços de telecomunicações ao cliente final; (ii) não tem ingerência sobre a cobrança realizada pela prestadora de longa distância; e (iii) não é beneficiada pelos valores cobrados do consumidor, os quais, frise-se, são repassados às prestadoras de longa distância nacional” (fl. 28).

A parte ré se manifesta sobre o ponto (fls. 417/420) explicando o funcionamento do “cofaturamento” e aduz que, em se tratando de negócio, a prestadora local, que “tem o pleno domínio da cobrança”, deve ser a responsável perante o consumidor justamente porque cobra da prestadora de longa distância para viabilizar o negócio e inserir a cobrança de outrem em sua fatura. Exatamente por isso é que deve assumir o risco do negócio e ser a responsável perante o consumidor, o que, à toda evidência, faz parte da lógica negocial. Com razão, portanto, a parte ré, de modo que reconheço a plena validade da norma jurídica em análise.

## 1.6) Artigo 89 do RGC

*Art. 88. Todo documento de cobrança pago em duplicidade deve ter o seu valor devolvido por meio de abatimentos no documento de cobrança seguinte à identificação do fato, respeitado o*



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

*ciclo de faturamento.*

*Parágrafo único. O Consumidor pode exigir, alternativamente, o pagamento via sistema bancário, considerando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolução, contado da data da solicitação.*

**Art. 89.** *O valor correspondente à devolução deve ser recolhido pela Prestadora ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, ou outra que a substitua, nas seguintes hipóteses:*

*I - no caso de Consumidores não identificáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constatação do dever de devolver; e,*

*II - transcorrido o prazo [de um ano] previsto no § 3º do art. 87 sem que o interessado tenha solicitado o levantamento do crédito existente em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias.*

- **Art. 87 § 3º** *Os créditos existentes devem permanecer disponíveis para consulta e solicitação do Consumidor, por meio do mecanismo previsto no inciso II deste artigo, pelo período de 1 (um) ano, a contar do envio da notificação.*

*§ 1º A Prestadora deve comprovar à Anatel o atendimento ao disposto neste artigo, no prazo de até 5 (cinco) dias após o recolhimento dos valores ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).*

*§ 2º Não havendo o recolhimento dos valores previstos no § 1º, incumbirá à Anatel, por meio dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, a propositura de execução fiscal dos créditos correspondentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*

A parte autora se insurge (fls. 24/27) quanto à obrigação de depósito de valores cobrados indevidamente no FDD por entender que, em se tratando de crédito individual, não poderia ser destinado ao FDD e, por não ser a ANATEL credora desses valores, não poderia dispor sobre sua destinação. Desse modo, a norma do RGC violaria o princípio da legalidade, que exige lei em sentido estrito.

Além disso, assevera que a ANATEL dirige valores ao FDD antes do prazo



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

legal de 3 anos para que o consumidor venha a reivindicá-los estabelecido pelo art. 206, § 3º, do CC, e que isso aumentaria “a litigiosidade, em malefício a consumidores e prestadoras.”

A parte ré se manifesta (fls. 421/433) defendendo a nova regra, eis que trata de hipótese em que é impossível a devolução de valores cobrados indevidamente ao usuário titular do crédito e na qual a ANATEL deve determinar a reparação aos usuários, ainda que de forma difusa. Aduz, ainda, que se trata de utilização do poder cautelar de que dispõe a agência reguladora no âmbito administrativo, o que dispensa o acesso ao Judiciário para determinar aos agentes regulados que cumpram o que a lei já determina, qual seja, a devolução em dobro aos usuários do valor cobrado indevidamente. O poder regulamentar, no caso, se fundamenta nos artigos 3º, XII, e 19, XVIII, da LGT, bem como no art. 56 do CDC, que estabelecem a cumulatividade da sanção de multa e da medida reparatória.

Entendo possuir razão a parte ré, pois, tendo a ANATEL a atribuição legal de sancionar os agentes regulados que infringirem direitos dos usuários e o “dever de determinar às empresas infratoras a reparação integral dos prejuízos sofridos por seus usuários”, então “é inerente à competência da Agência a legitimidade para constituir o crédito devido ao FDD – no caso de usuários não identificáveis -, bem como para promover a correspondente execução fiscal” (fl. 427).

Também no caso desses dispositivos normativos, não reconheço qualquer mácula que lhes invalide.



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

**1.7) Artigo 92, II e III, do RGC: suspensão parcial de TV por assinatura e SCM**

**Art. 92.** *A suspensão parcial caracteriza-se:*

*I - no Serviço Móvel Pessoal – SMP e no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, pelo bloqueio para originação de chamadas, mensagens de texto e demais serviços e facilidades que importem em ônus para o Consumidor, bem como para recebimento de Chamadas a Cobrar pelo Consumidor;*

*II - nos Serviços de Televisão por Assinatura, pela disponibilização, no mínimo, dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória; e,*

*III - no Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e nas conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal – SMP, pela redução da velocidade contratada.*

A parte autora pretende o reconhecimento judicial da nulidade dos incisos II e III do artigo 92 do RGC, que estabelecem a obrigação de manter parcial e temporariamente os serviços e proíbem a suspensão de serviços em caso de inadimplência (fls. 19/21) alegando que causarão prejuízos às empresas e aumentarão a inadimplência, em violação à regra da “mínima intervenção na vida privada” (art. 128, I, LGT) e ao princípio fundamental da livre iniciativa (art. 1º, IV, CR/88).

Não me parece desarrazoada a nova regra, eis que o RGC prevê que possibilidade de suspensão parcial por 30 dias após 15 dias de notificação, prazo que reputo razoável para o consumidor consiga regularizar sua a inadimplência, no mais das vezes absolutamente involuntária, e, assim, não ficar sem o serviço público essencial que é o de telecomunicações.

Também há que se considerar o quanto informado pela parte ré em suas razões recursais (fls. 433/435), eis que foram as próprias prestadoras que, durante a consulta pública, “solicitaram o retorno da suspensão parcial, com a finalidade de



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

garantir a manutenção do usuário por mais tempo na sua base de clientes” (fl. 435). Observe-se, ainda, ser elevado o número de reclamações de usuários relativas “à suspensão indevida sem notificação prévia, sem ausência de débito, antes do transcurso do prazo regulamentar, cancelamentos sem obediência às fases de suspensão e notificação, desbloqueios não realizados no prazo, após a quitação do débito”, dentre outras relativas a esse mesmo regramento (fl. 435).

Sendo a atual normativa necessária e adequada à defesa do consumidor, princípio da mesma estatura constitucional que o da livre iniciativa, e não violando qualquer outra lei em sentido estrito, considero válidos os incisos II e III do artigo 92 do RGC.

### 1.8) Artigo 101 do RGC: do parcelamento do débito em caso de acordo

***Art. 101.** No caso de celebração de acordo entre a Prestadora e o Consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao Consumidor em documento de cobrança separado.*

*§ 1º É obrigatório o restabelecimento integral do serviço, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da confirmação do pagamento da primeira parcela do acordo, sem qualquer espécie de restrição não autorizada pelo Consumidor.*

*§ 2º No caso de inadimplência do acordo, ainda que parcial, transcorridos 5 (cinco) dias da notificação de existência de débito vencido, a Prestadora pode suspender totalmente a prestação do serviço.*

A parte autora considera inválido o art. 101 do RGC, que obriga à cobrança por documentos separados (fls. 11/14), porque atentaria contra a liberdade de opção dos consumidores, geraria dúvidas e incertezas no momento de pagar a fatura e, por fim, porque aumentaria “a inadimplência e a litigiosidade entre consumidores e prestadoras



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

de serviço”, tudo de modo a violar o princípio constitucional da liberdade de iniciativa (1º, IV, e 170, da CR/88, e arts. 5º, 6º, 126 e 128 da LGT). Tais medidas, assim, não seriam necessárias, adequadas e proporcionais à defesa do consumidor e, portanto, devem ter sua nulidade reconhecida por este juízo.

A parte ré informa (fls. 436/440) que o tema foi tratado na Consulta Pública n. 14/2013 e que as propostas de “emissão de documento único foram rechaçadas, tendo em vista que a inadimplência de acordo de parcelamento de débito acarreta consequência diversa da hipótese de inadimplemento de quantia referente prestação regular de serviços de telecomunicações” (fl. 436), inclusive quanto aos prazos diferenciados que o RGC estabelece para as diferentes hipóteses de inadimplemento.

Após recurso dos agentes regulados, o Conselho Diretor da Anatel concedeu o prazo de 24 meses para adaptação das prestadoras à regra do art. 101 do RGC, qual seja, a obrigação de envio dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento de débitos em documentos de cobrança separados, que deverá ser concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação do RGC, como se lê no corpo do RGC publicado no endereço eletrônico da Anatel (<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/2014/750-resolucao-632>):

*Com fulcro no Acórdão nº 234/2014-CD, de 7 de julho de 2014, publicado no DOU de 8/7/2014, Seção 1, página 64, o Conselho Diretor da Anatel decidiu conceder, excepcionalmente e de ofício, maior prazo para adaptação das prestadoras ao ditame constante da parte final do caput do art. 101 do RGC, qual seja, a obrigação de envio dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento de débitos em documentos de cobrança separados, que deverá ser concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação do RGC.*





00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

Desse modo, considerando que o art. 101 do RGC somente entrará em vigor daqui a 24 meses, não há razão para suspender sua eficácia, o que já foi feito pela própria parte ré.

### 1.9) Artigo 102 do RGC

**Art. 102.** *É vedada a cobrança pelo restabelecimento da prestação do serviço.*

Por fim, a parte autora requer a declaração de nulidade do art. 102 do RGC (fls. 23/24), que veda a cobrança pelo restabelecimento dos serviços, por considerar que o RGC “protege o usuário inadimplente (...) às custas das prestadoras e, de resto, de todos os seus usuários adimplentes.” Alega, ainda, que a proibição atenta contra o dever de boa-fé (arts. 125, I, do CPC, e 421 e 422 do CC) e o princípio da moralidade (arts. 2º, da Lei n. 9.784/99, e 37, da CR/88) e contraria a obrigação de garantir a todos a prestação adequada do serviço, a preços razoáveis (arts. 2º, 5º, 6º, 126 e 128 da LGT, e 1º, IV, 5º, III, 170, da CR/88).

Em suas razões recursais, a parte ré explica (fls. 440/441) que a mesma disciplina normativa já se encontra em regulamentos de outros serviços públicos há vários anos, a exemplo da Res. 426/05 (STFC), Res. 488/07 (STA), Res. 477/07 (SMP) e Res. 614/13 (SCM). Além disso, informa que “ao consumidor inadimplente já são aplicadas regras de juros e correção monetária” e, quanto ao aspecto técnico, aduz que “o custo pelo restabelecimento do serviço é inexistente ou ínfimo, pois não implica nova instalação ou, necessariamente, a ida de um técnico ao local, diferentemente dos casos de energia e gás.”



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

Desse modo, a razão está com a parte ré, porquanto não procede “a alegação de estímulo à inadimplência, tendo em vista que a regra já existe, e não surte tal efeito” (fl. 441).

### **1.10) Pedido de dilação do prazo para apresentar planejamento e cronograma**

Requer a parte autora, no caso de indeferimento do pedido de declaração de invalidade dos arts. 28, parágrafo único, 46 (no que tange à expressão “inclusive já consumidores da Prestadora”), 55, 61, §1º, 84, 89, 92, II e III, 101, 102 e 106 do RGC, que seja suspensa, “ao menos, (...) a parte da decisão da ANATEL que julgou os recursos administrativos de algumas das associadas da autora, na parte em que, após conceder o alargamento do prazo para 24 meses contados da publicação do RGC em 7.3.2014 (para cumprimento dos citados artigos) impôs a estas prestadoras o prazo de 30 dias para apresentarem ‘as medidas que pretendem empregar e o cronograma de migração da sua base de assinante’ (doc. 8)” (fl. 35).

Entendo que o prazo 30 dias para os agentes regulados apresentarem à agência reguladora seu planejamento para a implementação das mudanças e o cronograma para sua implementação perfeitamente razoável, notadamente em tempos nos quais tanto se critica a administração pública por sua dificuldade de planejamento e pela morosidade na implementação das mudanças necessárias a uma gestão mais eficiente dos processos. Para oportunizar, inclusive, que o “mercado” demonstre sua propalada eficiência e agilidade na gestão dos processos, indefiro o pedido.

## **2) O RGC E OS CONTRATOS CUSTOMIZADOS CELEBRADOS COM CLIENTES CORPORATIVOS**



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

A parte autora requer a antecipação da tutela para proibir a ANATEL “de impor às prestadoras de serviço quaisquer obrigações e/ou penalidades pela inobservância do RGC no que tange aos contratos customizados celebrados com clientes corporativos” (fl. 35). Fundamenta tal pedido (fls. 30/32) na omissão do RGC quanto à possibilidade de um regime especial para as relações de consumo entre os agentes regulados e os clientes corporativos com contratos customizados.

À míngua de manifestação da parte ré sobre o ponto, passo a expressar meu entendimento sobre assunto. O STJ entende que a pessoa jurídica também titulariza direitos de consumidora, nos casos em que figurar, em condição de vulnerabilidade, em contratos de consumo firmados com outras pessoas jurídicas. Observe-se o conceito jurisprudencial de pessoa jurídica consumidora constante nos julgados abaixo:

*CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA.*

*INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC.*

*1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem.*

*2. É consumidor a microempresa que celebra contrato de seguro com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto, ocupando, assim, posição jurídica de destinatária final do serviço oferecido pelo fornecedor.*

*(...)*

*(REsp 814.060/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 13/04/2010)*



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

(...) MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA.  
PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)

*- A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra.*

*- Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica.*

*- Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não.*  
Recurso provido.

(RMS 27.512/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 23/09/2009)

Por essa razão, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que o RGC traz normas de defesa do consumidor/usuário dos serviços públicos de telecomunicações das quais várias pessoas jurídicas também são usuárias e podem nessas relações figurar como consumidoras. Além disso, é de se



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

considerar que o pedido da parte autora se fundamenta em mera omissão do RGC e não há menção a qualquer conduta da parte ré cuja avaliação possa conduzir à conclusão da existência de receio de dano irreparável. Não merece acolhimento, portanto, o pedido de antecipação da tutela nesse ponto.

### 3) INÍCIO DE VIGÊNCIA DO RGC CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DA AIR

**Art. 2º** O Regulamento mencionado no art. 1º **entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, **ressalvadas**:

I - No **prazo de 8 (oito) meses**, as dispostas no:

- a) Título III: art. 10; e,
- b) Título IV: art. 48.

II - No **prazo de 12 (doze) meses**, as dispostas no:

- a) Título III: arts. 21, 22 e 26;
- b) Título IV: art. 44; e,
- c) Título V: arts. 62 e 74, *caput*, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No **prazo de 18 (dezoito) meses**, as dispostas no:

- a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,
- b) Título V: art. 80.

IV - No **prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, as dispostas no:

- a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º **As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente**, na data da publicação desta Resolução.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia do prazo para início de vigência do RGC previsto em seu art. 2º “até que a



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

ANATEL apresente a Avaliação de Impacto Regulatório – AIR, em que fique comprovado, fundamentadamente, que os estudos realizados demonstram: a) a viabilidade técnica das medidas adotadas; b) sua viabilidade econômica vis-à-vis os benefícios proporcionados aos usuários [e] c) a fundamentação para a definição dos prazos de implantação propostos. Deve ser ainda observado que a elaboração dos estudos necessários deve ser acompanhada de consulta e participação das empresas que atuam no setor em função das peculiaridades técnico operacionais de cada uma delas” (fl. 36).

A parte ré, quanto à ausência de AIR, aduz (fls. 395/396) que não enseja qualquer irregularidade formal no processo de consulta pública porque a AIR “nada mais é do que a motivação do processo administrativo de elaboração da norma, o que já consta dos autos”. Ou seja, aduz que a ANATEL já examinou os benefícios, custos e efeitos das mudanças normativas no contexto das políticas públicas e da atuação regulatória. Além disso, a obrigatoriedade de elaboração em separado da AIR somente foi introduzida no Regimento Interno da Anatel pela Res. 612/13, em 2/5/13, enquanto que a Consulta Pública n. 14/13 foi publicada em 18/3/13, quando vigorava a Resolução 270/01, que não previa a necessidade de elaboração de AIR.

Entendo que razão assiste à parte ré, de modo que não vislumbro, neste ponto, causa de irregularidade formal no processo de Consulta Pública n. 14/13.

#### **4) RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO PELA INTERNET SEM INTERVENÇÃO DE ATENDENTE**

***Art. 22 § 3º*** *A rescisão do contrato por meio do espaço reservado deve ser processada de*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 08/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 42505623400261.



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

*forma automática, sem intervenção de atendente.*

A parte autora pretende obter tutela jurisdicional antecipada de proibição à ANATEL “de impor às prestadoras de serviço quaisquer obrigações e/ou penalidades pela inobservância do disposto no art. 22, § 3º, antes do prazo previsto no art. 2º, § 1º, inciso II, ‘a’ do RGC” (fl. 36). Em sua fundamentação (fls. 32/34), aduz que

Não merece deferimento o pedido da parte autora no ponto, pois sua alegação não é demonstrada pelo documento 13 (fl. 325), cuja leitura deixa claro que, na nota conjunta, a Senacon e a Anatel afirmam que entra em vigor imediatamente a obrigação descrita no art. 27, e não a estabelecida no art. 22, § 3º, do RGC. Portanto, não vislumbro interesse na obtenção da tutela jurisdicional no ponto.

**CONCLUSÃO**

Assim, não vislumbro razões para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, pois não presentes seus requisitos. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança do quanto alegado resta demonstrada pela fundamentação acima desenvolvida. Também não vislumbro qualquer receio de dano irreparável, uma vez que não há risco de multa, invariavelmente precedida de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs), os quais, pela experiência jurisdicional neste juízo, são geralmente de longuíssima duração.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para modificar a decisão proferida às fls. 369/370 e **indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora** para manter eficazes as normas impugnadas do Regulamento Geral



00476109020144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0047610-90.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00173.2014.00213400.2.00529/00033

de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), considerado integralmente válido, formal e materialmente.

Oficie-se ao Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento interposto, enviando-lhe cópia da presente decisão, para os efeitos do art. 529 do CPC.

Determino, ainda, o retorno dos autos à parte ré e a devolução do prazo legal para a elaboração e apresentação de contestação.

A fim de garantir aos cidadãos seu direito à informação e à formação de opinião quanto a esta decisão, determino à Secretaria do Juízo que encaminhe cópia da presente decisão à Assessoria de Comunicação Social da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que se proceda a sua divulgação na imprensa local e nacional, respectivamente.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

**CÉLIA REGINA ODY BERNARDES**

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF